



THE DISTINCTION BETWEEN MORAL DAMAGE, SOCIAL DAMAGE AND PUNITIVE DAMAGES FROM THE CONCEPT OF EVENT-DAMAGE AND CONSEQUENCE-DAMAGE: THE BEGINNING OF THE DISCUSSION*

A DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL, DANO SOCIAL E *PUNITIVE DAMAGES* A PARTIR DO CONCEITO DE DANO-EVENTO E DANO-PREJUÍZO: O INÍCIO DA DISCUSSÃO

Silvano José Gomes Flumignan¹

ABSTRACT

The analysis of damage in Tort Law suggests the study in two stages. The first occurs in the verification of the assumptions of liability. The second happens in fixing the compensation. The study in two moments can influence the verification of moral damage, social damage and punitive damages. The main differences between the various types of damage and their application or not in Brazilian law are addressed. For this, we also observed the principle of full compensation and the main methods of quantification of moral damage, including on the optics of biphasic criterion of fixation of compensation. It is analyzed, including the proposal to amend the article 944 of the Civil Code (PL 6960/02) and its relevance to the issues raised

Keywords: Tort law. Damage. Moral damage. Social damage. Punitive damages

RESUMO

A análise do dano na responsabilidade civil sugere o estudo em dois momentos. O primeiro ocorre na verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. O segundo acontece na fixação da indenização. O estudo em dois momentos pode influenciar na verificação do dano moral, do dano social e dos punitive damages. As principais diferenças entre as diversas modalidades de dano e sua aplicação ou não no direito brasileiro são abordadas. Para tanto, observa-se também o princípio da reparação integral e os principais métodos de quantificação do dano extrapatrimonial, inclusive sobre a ótica do critério bifásico da fixação da indenização. Analisa-se, inclusive, a proposta de alteração do art. 944 do Código Civil (PL 6960/02) e sua pertinência com os temas levantados.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano. Dano moral. Dano social. Punitive damages.

¹ Doutorando em Direito pela USP (São Paulo, SP/Brasil). E-mail: silvanoflumignan@yahoo.com.br



Sumário: Introdução. 1. Os momentos de análise do dano. 1.1. Dano como pressuposto do dever de indenizar. 1.2. Dano como base para a fixação da indenização. 1.3. O princípio da reparação integral como a base do dano indenizável. 2. Dano moral. 2.1. Dano moral no primeiro momento de análise. 2.2. Dano moral e fixação da indenização. 2.2.1. Dano moral e dano social. 2.2.2. Dano moral e os punitive damages. 2.2.3. Indenização punitiva no projeto de emenda do Código Civil de 2002. 3. Quantificação do dano moral e do dano social. Conclusões.

Introdução

A distinção entre dano moral, dano social e *punitive damages* não é fácil e muito menos clara. O objetivo do presente trabalho é justamente trazer novos conceitos para ajudar a distinguir as três figuras dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A pretensão não é esgotar o debate, mas justamente trazer novos pontos de vista e iniciar um novo foco de discussão sobre o tema.

Para tanto, apresenta-se o dano a partir da bipartição em dano-evento e dano-prejuízo. Verificam-se também os dois momentos de análise do dano: como pressuposto do dever de indenizar e como base para a indenização. Investiga-se como o princípio da reparação integral se insere nesse contexto. Finalmente, passa-se a distinguir as três figuras com base nos conceitos apresentados.

1. Os momentos de análise do dano

O dano no direito civil assume duas funções primordiais. A primeira é servir de pressuposto para o fato jurídico básico da responsabilidade civil. Ao lado da conduta e do nexo de causalidade formam a estrutura básica dos fatos jurídicos voluntários ilícitos. Em especial, caracterizam o chamado ilícito de dano. Esse é o teor do previsto no art.



186 c/c o art. 927, *caput*, do CC/02². A segunda relaciona-se à fixação do montante indenizatório ou na chamada reparação civil.

Como se vê, o fenômeno do dano somente pode ser compreendido a partir desses dois momentos básicos, como pressuposto do dever de indenizar e como base para a fixação da indenização³. Isso se refletirá sobremaneira na análise do dano moral. Antes, porém, cabe ressaltar como esses dois momentos são aferíveis no caso concreto.

1.1. Dano como pressuposto do dever de indenizar

Como pressuposto de dever de indenizar, o dano somente é compreendido com a noção de dano evento e dano prejuízo. Os dois momentos da caracterização do dano representam o resultado da conduta.

Não se deve confundir a conduta com o seu resultado, pois pode eventualmente haver ato ou atividade lícita ou ilícita, mas o dano sempre será contrário ao direito por exigir para sua configuração o chamado dano-evento⁴.

Isso fica claro com o seguinte exemplo: “Se uma pessoa excede o limite de velocidade em seu automóvel, comete um ato ilícito. Porém, apenas será possível falar em responsabilidade civil se esse ato gerar algum dano”⁵.

²Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 124-125. “O primeiro envolve a demonstração dos pressupostos da responsabilidade (dano, nexos causal e culpa, quando não dispensada, nas hipóteses objetivas). (...) E, uma vez superado esse primeiro plano (*an debeat*), voltam-se as atenções ao tema da avaliação, da quantificação dos danos já então reconhecidos. Eis o segundo momento na ordem de considerações sucessivas constante das ações de responsabilidade civil (*quantum debeat*), ao qual se chegará tão-somente após se lograr êxito na caracterização dos pressupostos”.

⁴ A conduta é o comportamento humano voluntário exteriorizado por uma ação ou omissão. É composta pelo elemento objetivo e subjetivo. O objetivo é justamente a exteriorização. O subjetivo é composto pelo dolo e pela culpa. O dano-evento não se confunde com a conduta. É o resultado de uma ação ou omissão que viola direito subjetivo ou interesse juridicamente relevante. Ele deve ser acompanhado com o dano-prejuízo, o segundo momento da caracterização do dano, é a consequência de ordem patrimonial ou extrapatrimonial correlacionada diretamente à violação do direito ou do interesse.



O dano-evento e o dano-prejuízo constituem um fenômeno unitário que somente pode ser distinto em dois momentos no plano ideológico. A unitariedade não impede o problema normativo da distinção entre o dano-evento e o dano-prejuízo⁶.

O dano-evento se constitui pela lesão a um direito subjetivo ou a um interesse juridicamente relevante e o dano-prejuízo é a consequência patrimonial ou extrapatrimonial da lesão.

No exemplo supracitado, percebe-se que há uma ilicitude na conduta. Caso o veículo atinja uma pessoa natural, haverá um segundo ilícito, no dano, pela violação do direito subjetivo “integridade física”. O dano-prejuízo caracteriza-se pela alteração econômica ou não da situação da vítima⁷.

Pode-se atribuir à decisão nº 184, de 14 de Julho de 1986, da *Corte Costituzionale* italiana, a distinção entre dano-evento e dano-prejuízo⁸.

A aparente ambiguidade entre o dano-evento e o dano-prejuízo pode ter explicação no próprio vocábulo. As línguas latinas em geral atribuem aos termos lesão e dano o significado do que se denomina de dano-evento e dano-prejuízo⁹. Esta ambiguidade é lembrada por Philippe le Tourneau-Loic Cadier para os termos *dommage* (originada do vocábulo latino *damnum*) e *préjudice*¹⁰.

⁵ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e Dano-prejuízo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito. São Paulo, Universidade de São Paulo. 2009, p. 42. O problema do ato ilícito na responsabilidade se expressa de diversas formas. O fato jurídico sempre será ilícito, pois o dano-evento sempre será antijurídico.

⁶ SALVI, Cesare. Danno. In **Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Civile**, (s.a.). v. 5, p. 63.

⁷ BRAGA, Armando. **A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 78.

⁸ A decisão esboçou os primeiros fundamentos para a distinção entre os dois conceitos de dano, mas foi extremamente limitada por trazer apenas a diferença entre o dano biológico do dano patrimonial e moral subjetivo. O primeiro ligado ao evento danoso e os demais, sendo consequência da lesão. Ela observou que a distinção entre o dano biológico e o dano moral subjetivo está na própria estrutura do fato gerador. (PETTI, Giovanni Battisti. **Il Risarcimento dei Danni: Biologico, Genetico, Esistenziale**. t. I. Torino: UTET. 2002, p. 1277). Concluiu-se que o dano biológico estaria sempre presente no caso de lesão, pois o dano à saúde, evento constitutivo de lesão, é insito à ocorrência do fato (BRAGA.Op. cit., p. 43). Resumidamente, o julgamento concluiu que o dano biológico, como dano-evento, constitui lesão ao bem jurídico saúde.

⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 33.

¹⁰ TOURNEAU, Philippe le; CADIER, Loic. **Droit de la Responsabilité**. Paris: Dalloz, 1998, p. 193.



Antônio Junqueira de Azevedo, ao analisar o tema, expõe que seria ideal a referência precisa dos dois momentos da caracterização do dano: o dano-evento (primeiro momento) e o dano-prejuízo (segundo momento)¹¹. A noção de dois momentos não implica, necessariamente, um lapso temporal entre um e outro. A simultaneidade é perfeitamente possível. Ressalta-se também que a natureza jurídica do dano-evento não necessariamente corresponderá à do dano-prejuízo¹².

O dano-prejuízo, como consequência da lesão, pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou transindividual¹³.

A primeira teoria que tenta estabelecer um método de verificação do dano patrimonial é a da diferença. Trata-se de uma espécie de cálculo matemático sobre o patrimônio antes e após fato¹⁴. A teoria objetiva, por sua vez, estima o dano patrimonial como o valor objetivo ou de mercado do bem que sofreu a lesão¹⁵. A teoria subjetiva ou real-concreta, apenas admite o dano a partir do interesse humano específico na reparação. Essa teoria abarca os danos patrimoniais e os extrapatrimoniais¹⁶. Esta última teoria parece encontrar guarida no Código Civil de 2002 no parágrafo único do art. 952¹⁷.

Por conseguinte, as teorias aplicáveis exclusivamente aos danos patrimoniais são a da diferença e a objetiva. A teoria subjetiva ou real-concreta pode ser utilizada para o dano patrimonial e não-patrimonial.

¹¹AZEVEDO. Op. cit., p. 33.

¹²AZEVEDO. Op. cit., p. 27-28. “pode haver lesão à integridade física de uma pessoa e as principais consequências não serem de ordem pessoal, e sim patrimonial - por exemplo, se a vítima perdeu total ou parcialmente sua capacidade laborativa; ou, inversamente, a lesão pode ser numa coisa que está no patrimônio de alguém e a consequência ser principalmente um prejuízo não-patrimonial (dano moral), - por exemplo, se o dono tinha, pela coisa, valor de afeição... Portanto, o dano-evento, ou lesão, pode ser no corpo ou no patrimônio e, quer numa hipótese quer noutra, o dano-prejuízo ser patrimonial ou não-patrimonial: um dano ao corpo pode ter consequências patrimoniais ou não-patrimoniais e um dano ao patrimônio também pode ter consequências patrimoniais ou não-patrimoniais”.

¹³AZEVEDO. Op. cit., p. 33.

¹⁴ZARRA, Maita Maria Naveira. **El resarcimiento del daño en la responsabilidad civil extracontractual**. Madrid: ER, 2006, p. 63.

¹⁵CUPIS, Adriano de. **Il danno: teoria generale della responsabilità civile**. 2ª ed.. Milano: Giuffrè, 1966, pp. 346-348. O autor apenas afirma que ela era uma teoria desenvolvida na evolução primitiva do direito, mas não a defende.

¹⁶RAVAZZONI, Alberto. **La riparazione del danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè, 1962, p. 49.

¹⁷Art. 952. (...) Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.



Outra forma de se abordar a matéria é considerar o dano-patrimonial como aquele suscetível de avaliação econômica. O procedimento de avaliação ocorreria por quaisquer das teorias; já o dano não-patrimonial seria obtido por exclusão¹⁸.

Resta ainda observar o dano como pressuposto do dever de indenizar. Neste momento, destacam-se o dano-prejuízo e o princípio da reparação integral.

1.2. Dano como base para a fixação da indenização

Para a fixação da indenização, dois fatores são primordiais no direito brasileiro:

- a. Dano-prejuízo
- b. Princípio da reparação integral

O dano-prejuízo verificado no caso concreto é útil como pressuposto do dever de indenizar, mas também forma a base da indenização. Isso fica claro ao se observar o disposto no *caput* do art. 944 do Código Civil de 2002:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a verificação do montante a ser indenizado, devem-se observar as teorias supramencionadas da diferença, objetiva e real-concreta ou subjetiva. O problema é a inexistência de um critério norteador de aferição do montante a ser indenizado.

Neste momento, deve-se dissociar a avaliação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. No que se refere aos patrimoniais, a teoria objetiva parece ter sido adotada no direito brasileiro já que a aferição (teoria subjetiva ou real-concreta) é adotada de maneira excepcional.

¹⁸ AZEVEDO. Op. cit., p. 47. “...quando se fala em dano moral é ao dano mediato que se tem em vista. Portanto, o dano-evento, ou lesão, pode ser no corpo ou no patrimônio e, quer numa hipótese quer noutra, o dano-prejuízo ser patrimonial ou não-patrimonial: um dano ao corpo pode ter consequências patrimoniais ou não-patrimoniais e um dano ao patrimônio também pode ter consequências patrimoniais ou não-patrimoniais. O dano moral vem a ser, por exclusão, o dano não-patrimonial, mas é sempre mediato (dano-prejuízo)”. A definição de dano moral por exclusão foi utilizada no enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil: Enunciado n. 159 da III Jornada – Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.



O grande problema surge em relação ao dano extrapatrimonial devido a sua não suscetibilidade de avaliação econômica. Para tanto, os métodos do arbitramento, da tarifação e do critério bifásico serão analisados abaixo.

1.3. O princípio da reparação integral como a base do dano indenizável

O princípio da reparação integral é considerado a base contemporânea da responsabilidade civil, mas é conquista recente do ordenamento brasileiro¹⁹.

O art. 944 instituiu que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado. Em que pese a aparência de obviedade, a previsão apresenta relevante importância teórica e prática.

Pode-se afirmar que a presença de três valores básicos confirma a afirmação anterior. São eles os valores fundante, sistemático e dogmático²⁰.

O valor fundante decorre da constituição de núcleo central ou razão de ser da matéria responsabilidade civil. A equivalência entre o dano e a indenização está presente desde tempos imemoriais. Por questões de justiça, sempre se buscou a equivalência entre o dano e a indenização. O termo indenização origina-se da expressão *in-demne* (sem dano) e demonstra a busca pelo retorno ao *statu quo* anterior²¹.

O valor sistêmico significa a organização da indenização com base na reparação. Ela deverá ser integral em todos os campos e modalidades²².

¹⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 63.2008, pp. 69-94.

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. In Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 5.

²¹ MARTINS-COSTA. Op. cit., p. 5. “É fundante o valor do princípio porque serve para explicitar em uma síntese altamente expressiva a razão de ser da responsabilidade civil como instituto jurídico, apontando para o seu núcleo básico ou característica central.(...) Colocar o lesado em situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito liga-se diretamente própria função da responsabilidade civil, apontando à ficção expressa na palavra “indenização” – o tornar in-demne (sem dano), fazendo desaparecer, na medida do possível, os efeitos desagradáveis do evento danoso”.

²² Salienta-se que a questão da aplicação do princípio da reparação integral para a indenização por dano extrapatrimonial não é pacífica. Basta observar a dificuldade de aplicação para o dano moral (MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações (2ª parte)**. 40ª ed. v. V. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 633. “No entanto, na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o



O valor dogmático implica ser a diretriz fundamental utilizada pela jurisprudência para a quantificação da indenização no direito brasileiro²³.

Mesmo a aplicação do princípio parecendo ser uma situação comum e regular no direito brasileiro, sua positivação e aplicação pode ser considerada recente.

O primeiro julgado a admitir o dano moral no Supremo Tribunal Federal data da década de 1960²⁴. Além disso, somente com a CR/88 a admissão da indenização por dano não patrimonial foi positivada de maneira cabal no direito brasileiro. Com essa constatação, verifica-se a extrema importância do art. 944 do CC/02.

Ressalta-se, contudo, que o panorama atual é resultado de uma evolução gradativa que pode ser dividida em quatro etapas.

A primeira, anterior ao CC/16, trouxe uma previsão abstrata de situações indenizáveis o que permitiu o alargamento das hipóteses por criação jurisprudencial.

A segunda, posterior ao CC/16, concebeu a noção de uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva conjuntamente com situações típicas (Por exemplo: arts. 1.537, 1.538 e 1.539). Atípicas tinham o escopo justamente de restringir o arbítrio do magistrado no caso concreto²⁵. Essa restrição, no entanto, não tinha origem expressa na lei, mas decorria em muito da própria aplicação do direito pelo Judiciário. O problema era que muitas vezes o valor da indenização ficava aquém da totalidade do dano²⁶.

A terceira fase surgiu após a CR/88 e se consolidou na década de 90. Ela deu nova dimensão à responsabilidade civil. Todavia, a concepção do dano extrapatrimonial não

bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, imagem, liberdade etc.; bem por isso se diz que emerge da própria ofensa, potencialmente apta a produzi-lo, surgindo ex facto, ao atingir a esfera do lesado”).

²³ MARTINS-COSTA. Op. cit., p. 6. “É o princípio da reparação integral, enfim, dotado de valor propriamente dogmático, pois tem sido a diretriz fundamental utilizada pela jurisprudência para quantificação da indenização no Direito brasileiro relativa aos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive nos casos de danos pessoais”.

²⁴ MONTEIRO FILHO. Op. cit., pp. 7 e ss.

²⁵ MARTINS-COSTA. Op. cit., p. 8.

²⁶ SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 68.



foi sistemática. Pode-se dizer que a construção foi até confusa e contraditória na jurisprudência brasileira²⁷.

A etapa atual prega a delimitação de contornos mais seguros sobre o dano moral, mas também estabelece novas hipóteses de situações indenizáveis²⁸. Para tanto, prevê de maneira expressa o princípio da reparação integral.

O legislador poderia ter valorizado outros critérios para a quantificação da indenização, como o grau de culpa do agente, a situação econômica do ofensor e do ofendido e até mesmo o nexo de causalidade²⁹. Optou pela extensão do dano. Logo, não importa, pelo menos em tese, se os prejuízos sofridos resultaram de um ato doloso, culposo. A previsão também permite que surjam novas hipóteses de indenização.

Neste panorama, surge a questão da compreensão do dano moral para verificar a eventual aplicação do princípio da reparação integral e a análise de situações próximas como ocorre com o dano social e os *punitive damages*. Verifica-se que o dano moral também pode ser analisado sob a ótica dos dois momentos para a caracterização do dano.

2. Dano moral

2.1. Dano moral no primeiro momento de análise

O direito à indenização por dano extrapatrimonial é pacífico. Todavia, idêntica assertiva não se pode fazer em relação ao conceito e amplitude do termo³⁰. A maioria da

²⁷ MARTINS-COSTA. Op. cit., p. 9.

²⁸ Ibid., p. 9.

²⁹ PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. **Responsabilidade extracontratual: algumas considerações sobre a participação da vítima na quantificação da indenização**. In Revista da EMERJ. v.11. n.44. Rio de Janeiro, 2008, pp.124-39. A autora enumera diversos sistemas de quantificação da indenização com base na participação da vítima para a obtenção do resultado danoso: "Com relação à fixação da indenização e à distribuição do quantum devido entre os causadores do dano, foram estabelecidas três sistemas, a saber: a) sistema da paridade; b) sistema da gravidade da culpa; c) sistema do nexo causal (...)".

³⁰ ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 375, Setembro/Outubro, 2004, p. 5. "A doutrina ainda não assentou, em bases sólidas, o conceito de dano moral".



doutrina brasileira trata o dano extrapatrimonial como sinônimo do dano moral³¹. José de Aguiar Dias, por exemplo, sustenta categoricamente que “quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral”³².

A divergência conceitual tem base no método de formação do pensamento do jurista, baseado extremamente na concepção dicotômica. As dicotomias são uteis para permitir uma sistematização³³. Todavia, por vezes, levam a equívocos.

Uma das grandes dicotomias do dano-prejuízo, diz respeito ao dano patrimonial e extrapatrimonial³⁴.

Assim, toda vez que um autor ou julgador utilizar o termo dano moral em contraposição ao dano patrimonial (ou material), na realidade, quer empregá-lo como dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial, portanto, é definido por exclusão. Não faz sentido defini-lo com base em outro critério que não seja o mesmo utilizado para o seu contraposto. No caso, o contraposto é o dano patrimonial.

As dicotomias são concebidas a partir de pensamentos de definição por exclusão. Basta observar o tratamento dado aos bens na Parte Geral do Código Civil. Os bens imóveis podem ser conceituados como aqueles que não podem ser transportados sem destruição da sua substância ou diminuição considerável do seu valor; os móveis, por sua vez, são aqueles que podem ser transportados. O art. 812 do Código Civil italiano de

³¹ Por exemplo: ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências**. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1949, nº 157, p. 195. “Dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”.

³² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. II. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 852. Antônio Junqueira de Azevedo, ao explicar a diferença de natureza entre o dano-evento e o dano-prejuízo, expressamente utiliza as duas expressões com o mesmo significado ao dispor que “pode haver lesão à integridade física de uma pessoa e as principais conseqüências não serem de ordem pessoal, e sim patrimonial - por exemplo, se a vítima perdeu total ou parcialmente sua capacidade laborativa; ou, inversamente, a lesão pode ser numa coisa que está no patrimônio de alguém e a conseqüência ser principalmente um prejuízo não-patrimonial (dano moral)” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Cadastros de Restrição ao Crédito: Dano Moral*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 36, 2000, p. 46-47).

³³ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 130.

³⁴ FLUMIGNAN. Op. cit., p. 166.



1942, por exemplo, apenas conceitua os imóveis e prevê que todos os demais serão móveis³⁵.

Assim, ao se conceber o dano patrimonial como aquele suscetível de avaliação econômica, conclui-se que o extrapatrimonial é aquele não suscetível.

É justamente com base nesse pensamento dicotômico que a Súmula 37, do STJ, faz a contraposição entre dano patrimonial e “dano moral”.

Essas premissas são imprescindíveis para a concepção de dano moral, pois se faz necessário saber se o dano moral pode ser definido por exclusão ou se lhe falta algum elemento definidor.

As definições mais comuns referem-se ao:

“estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo”³⁶.

Silvio Rodrigues, por exemplo, defende ser o dano moral a “dor, mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”³⁷.

A indenização, para essa concepção, seria o preço da dor (*pretium doloris*)³⁸. Essa posição está superada, pois a atribuição de um valor objetivo para algo sem avaliação econômica não é razoável³⁹. A função da indenização ao se falar em “preço da dor” é a da equivalência, incompatível com a noção de dano extrapatrimonial.

³⁵ Art. 812. *Distinzione dei beni. Sono beni immobili il suolo, le sorgenti e i corsi d'acqua, gli alberi, gli edifici e le altre costruzioni, anche se unite al suolo a scopo transitorio, e in genere tutto ciò che naturalmente o artificialmente è incorporato al suolo. Sono reputati immobili i mulini, i bagni e gli altri edifici galleggianti quando sono saldamente assicurati alla riva o all'alveo o sono destinati ad esserlo in modo permanente per la loro utilizzazione.*

Sono mobili tutti gli altri beni (grifo nosso).

³⁶ ANDRADE. Op. cit., p. 6.

³⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12^a ed. v. IV. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 206.

³⁸ PORTIGLIATTI-BARROS, Mario. Danno morale. In: **Novissimo Digesto Italiano**. v. V. Torino: UTET, s.a., p.147. “*Questa è del resto la sfera tradizionalmente riservata al danno morale – nel diritto comune si parlava di pretium doloris; nell’ antico diritto tedesco di Schmerzengeld - , questa ancora la ragione della sua rilevanza per il diritto, che si riferisce alla esigenza di tener conto, in certi casi anche delle sofferenze, dei patemi d’ animo, ecc., che la vittima può risentire*”.

³⁹ FLUMIGNAN. Op. cit., pp. 170 e ss..



Outra crítica que se faz é que confunde “o dano com o resultado por ele provocado”. A justificativa complementa-se como argumento de que as perdas patrimoniais também podem provocar padecimento ou sofrimento⁴⁰.

Além disso, a noção não abrange a possibilidade de dano moral sofrido por pessoa jurídica. A Súmula 227, do STJ, é expressa nesse sentido ao prescrever que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Sobre a superação do conceito, ressalta-se também o entendimento do enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil⁴¹.

Atualmente, concebe-se o dano moral a partir da violação do direito ou de certas categorias de direitos⁴². Os indivíduos seriam titulares “de direitos personalíssimos que integram suas personalidades e não detêm qualquer conotação econômica. Os danos a esses direitos foram chamados de morais, pois ‘atingem atributos valorativos, ou virtudes, das pessoas como ente social, ou seja, integrada à sociedade’. Desta forma, considerou-se que o dano moral dizia respeito exclusivamente à compensação de violações causadas a direitos da personalidade⁴³. Foram, então, os danos morais conceituados como as lesões sofridas pela pessoa humana em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo o que não suscetível de avaliação econômica”⁴⁴.

Embora seja o conceito dominante na doutrina e jurisprudência brasileira, a concepção não está livre de críticas.

A definição de dano moral como violação do direito relaciona-se apenas ao dano-evento. Acontece que o dano-evento não é suficiente para a caracterização do dano. Sem o prejuízo não se verifica o fato típico de responsabilidade civil.

⁴⁰ ANDRADE. Op. cit., p. 7.

⁴¹ ENUNCIADO 445 V JORNADA – Art. 927: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

⁴² Atualmente, permite-se a indenização por dano moral inclusive pela violação de direito contratual: ENUNCIADO 411 DA V JORNADA – Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 155.

⁴⁴ MORAES. Op. cit., p. 155.



Sendo o dano moral uma espécie de dano não patrimonial, é imprescindível a ocorrência do prejuízo. Assim, não assiste razão para a dispensa do prejuízo na caracterização do dano moral como pretende Maria Celina Bodin de Moraes⁴⁵.

Como é possível perceber, o dano-prejuízo não é dispensado no dano moral. Ele é apenas presumido. Logo, não se quer aqui afastar a concepção de que o dano moral seria decorrente de uma violação de um direito da personalidade, mas, como espécie de dano não patrimonial, não é possível a dispensa do dano-prejuízo⁴⁶.

Isso fica evidente ao se analisar as súmulas 385 e 359 do STJ:

“Súmula 385 do STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 359 do STJ. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

A inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de proteção ao crédito, em regra, gera dano moral, mas, se já existe uma inscrição legítima, a segunda não gera dano-prejuízo. É justamente por isso que não há o dever de indenizar.

Tendo o exemplo em vista, a única solução possível é presumir o prejuízo quando da violação de um direito da personalidade. Isso não significa dizer que da violação de um direito da personalidade necessariamente haverá uma consequência não patrimonial, mas que essa é presumida.

⁴⁵AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Op. cit., p. 34. “máximo que pode ocorrer é: a) nos casos ditos de dano moral, dispensa da prova do ‘prejuízo moral’, por óbvia a presunção de sua existência, em certas situações; e b) nos casos de inadimplemento contratual, quando se trata de juros de mora ou cláusula penal, dispensa de prova efetiva do prejuízo, porque há presunção legal dele. Até mesmo, nesses dois casos, em que claramente a dispensa não é do prejuízo, e sim da prova do prejuízo, a dispensa a rigor não é nem mesmo da prova do prejuízo; é dispensa de outra prova – eis que a prova já está feita por presunção, que é meio de prova”.

⁴⁶ Sobre o tema, vide a noção de dano *in re ipsa* exposto no enunciado nº 455 da V Jornada de Direito Civil: *Enunciado nº 455 da V Jornada – Art. 944*: Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.



Assim, o dano moral nada mais é do que a repercussão não patrimonial correlata a uma violação de direito da personalidade. Resta ainda a análise da liquidação do dano não patrimonial e do sistema adotado pelo direito brasileiro.

2.2. Dano moral e fixação da indenização.

A indenização pode apresentar basicamente quatro funções: equivalência, compensação, prevenção e punição. Somente as três últimas podem ser relacionadas ao dano não extrapatrimonial⁴⁷. Não se pode atingir a equivalência econômica em algo que por definição não é suscetível de avaliação pecuniária.

Resta saber se o dano moral pode assumir todas as funções relacionadas à indenização extrapatrimonial (compensação, prevenção e punição) ou parte delas. Para se chegar a essa indagação, mais uma vez deve-se analisar o art. 944 do CC/02. É justamente com base nessa análise que se chega à noção de dano social.

2.2.1. Dano moral e dano social.

Para a concepção de dano social, tornam-se relevantes estudos de Antônio Junqueira de Azevedo. Para o autor, o art. 944 não permitiria o dano moral com as funções de punição e de desestímulo por implicar um plus à indenização⁴⁸.

O dano social seria uma realidade em si, decorrente da socialização do direito e se contrapõe ao chamado dano individual que teria como conteúdo justamente as funções de desestímulo e punição⁴⁹.

⁴⁷KERN, Bernd- Rüdiger. (sem o título em alemão). Trad. port. de Lélío Candiota de Campos. **A função de satisfação no indenização do dano pessoal**: um elemento penal na satisfação do dano? In Revista de Direito do Consumidor, nº 33, Janeiro-Março, São Paulo: RT, 2000, pp. 9-32.

⁴⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 378.

⁴⁹ AZEVEDO. Op. cit., pp. 377 e ss. "Um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é particularmente evidente quando se trate da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou para-contratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida.(...)"



Trata-se de um dano com características próprias. Há uma contraposição ao dano individual que representa as funções de punição e prevenção da indenização. Em relação aos danos individuais, como se observará, fala-se em função de equivalência para os danos patrimoniais e de compensação para os morais.

Ao limitar a indenização, o art. 944 não impede a reparação por dano social, pois o seu conteúdo representa justamente as funções de punição e prevenção.

Todavia, alguns acréscimos precisam ser feitos. Primeiro, o dano social faz parte de uma nova dicotomia: danos individuais e danos sociais⁵⁰.

O segundo relaciona-se aos parâmetros para se fixar a dicotomia. O dano social diferencia-se do individual em relação à pessoa que sofre a lesão, não quanto ao conteúdo ser patrimonial ou não. Assim, um dano social pode ser patrimonial (no caso, por exemplo, de uma lesão na bolsa de valores) como pode ser não patrimonial (no caso de uma extinção de uma espécie).

O dano social aqui exposto tem uma pequena divergência em relação à teoria de Antônio Junqueira de Azevedo, pois aqui se considera que o dano social pode ser patrimonial ou não patrimonial. Os fundamentos das duas dicotomias (dano patrimonial e não patrimonial de um lado e individual e social de outro) são diversos.

Aliás, parece haver um pequeno problema, porque o fundamento da posição contrária é justamente a medida da indenização pelo dano, seja ele patrimonial ou não. O mesmo deveria ocorrer com o social⁵¹.

O art. 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também – esse é o ponto – também uma indenização pelo dano social. (...) Em resumo, é preciso repor, quer num caso, por punição, quer noutro, por dissuasão, o que foi tirado da sociedade. O dano social se apresenta aqui nas duas vertentes: merece punição e acréscimo dissuasório, ou didático”.

⁵⁰ AZEVEDO. Op. cit., p. 382. “Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro – danos emergentes e lucros cessantes – e os morais, - caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida”.

⁵¹ Ibid., pp. 382-383. “os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave [...] e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que traduzem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”.



O terceiro aspecto a ser levantado é que o dano social é integrante do dano-prejuízo. Assim, não assiste razão aos que o identificam em relação à natureza da norma protetora de interesses ou direito subjetivo lesado. Até o termo dano moral ecológico ou dano moral coletivo não é dos mais convenientes. Como se relaciona a uma consequência danosa e não ao evento, afeta a coletividade melhor seria se falar em dano social decorrente de uma violação a normas protetoras do meio ambiente⁵².

Por conseguinte, está equivocado o entendimento de que o dano social seria sinônimo de dano coletivo⁵³. Não se pode também fazer como alguns que separam o dano coletivo e o social a partir do direito violado⁵⁴.

Também não é correta a afirmação de que a única diferença entre o dano moral coletivo e o dano social seria que o dano social também poderia ser patrimonial⁵⁵.

O dano social é um aspecto oriundo do dano-prejuízo. É aquele que repercute na esfera social. Não se relaciona com o direito violado. Assim, mesmo a violação de direitos

⁵² Sobre o tema ver a diferença entre o dano não patrimonial e dano moral. Leia-se também CASTRONOVO, Carlo. **La nuova responsabilità civile: regola e metafora**. Milano: Giuffrè, 1991, pp. 161-162. No trabalho o autor evidencia o fato de o dano ambiental de caráter social poder ser enquadrado na noção de dano não patrimonial por ser uma consequência lesiva.

⁵³ TARTUCE SILVA, Flávio Murilo. Reflexões sobre o dano social. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537>. Acesso: 14 nov. 2014.

“O dano social, se imaterial, confunde-se com o dano moral coletivo? Em certos pontos pode-se dizer que sim. Mas é interessante perceber que, enquanto no dano social a vítima é a sociedade; o dano moral coletivo tem como vítimas titulares de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos”.

⁵⁴ PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>. Acesso: 14 nov. 2014.

“Ultrapassados esses pontos, importante fazer uma comparação entre os danos até aqui tratados, através do seguinte quadro:

Espécie de Dano	Dano individual	Dano moral coletivo	Dano social
Aspecto do Direito violado	Individual	Individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito (art. 81, parágrafo único, II e III, CDC)	Difuso (art. 81, parágrafo único, I, CDC)
Indenização	Para vítima	Para vítima	Para Fundo de Proteção
Vítima	Determinada	Determinada ou determinável	Indeterminada ou indeterminável

⁵⁵ TARTUCE SILVA. Op. cit..

“O conceito é muito similar àquele de dano social, outrora exposto. Assim, como se pode perceber, a dificuldade é justamente, diferenciar o *dano moral coletivo* do *dano social*. De imediato, surge a indagação: o dano moral coletivo é sinônimo do dano social? A resposta é negativa.

Ora, o dano social também pode ser material, ou seja, também pode repercutir patrimonialmente no âmbito da sociedade. Isso não ocorre no dano moral coletivo, que repercute extrapatrimonialmente”.



individuais pode gerar dano social. A dissociação entre o dano social e as demais modalidades de dano definidas a partir do direito violado ficou expressa na V Jornada de Direito Civil com a aprovação do enunciado 456⁵⁶

O enunciado dissocia o dano social de diversas outras modalidades de dano, como os coletivos e os individuais homogêneos⁵⁷. O enunciado trata ainda da questão da legitimidade para se pleitear dano social.

Com o escopo de simplificar as distinções, construiu-se a seguinte tabela para diferenciar o dano moral dos danos sociais:

Tabela 1

Dano moral	Dano social
Definição parte do dano-evento	Integra o dano prejuízo
Decorre da violação de um direito da personalidade	Pode decorrer de um direito individual ou coletivo e não necessariamente da personalidade
Foco na violação do direito da personalidade (dano-evento)	Foco na abrangência da consequência (dano-prejuízo)
Legitimado é o titular do direito	Legitimados para propor ACP – enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil

Fonte: autoria própria.

O conceito de dano moral não é idêntico ao de *punitive damages*.

⁵⁶ Art. 944: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

⁵⁷ O enunciado 456 teve a autoria conjunta de Silvano José Gomes Flumignan e Eugênio Facchini Neto. Este último, aliás, foi o relator de importante julgado sobre o tema:

“Por último, esclareça-se que esta decisão não fere o disposto no art. 944 do CC (“A indenização mede-se pela extensão do dano”). Isso porque o codificador não explicitou o que entende por dano. E no caso em tela, entende-se que se está a indenizar o “dano social” causado, na esteira das experiências jurídicas contemporâneas de outros países. A expressão “dano”, constante do art. 944, é suficientemente elástica, portanto, para abranger também os danos sociais. Trata-se, portanto, de solução perfeitamente compatível com nosso Direito” (Brasil, TJRS, Recurso Inominado nº 71001249796, rel. Eugênio Facchini Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, j. em 27/03/07)



2.2.2. Dano moral e os *punitive damages*

A doutrina brasileira também não é uníssona em relação à aplicação dos chamados *punitive damages* no direito brasileiro. A grande confusão decorre da associação da função punitiva da indenização como sinônima de *punitive damages*.

Um exemplo do afirmado é a previsão de Tarso Vieira Sanseverino:

“Os *punitive damages* correspondem à ideia de indenização punitiva, sendo que a quantia em dinheiro com o propósito de punir (*punishment*) o demandado (*defendant*) e de prevenir (*deterrence*) que ele ou outros repitam o ato”⁵⁸.

Como se verá, as duas expressões não se equivalem. A função punitiva do dano moral não implica aplicação dos *punitive damages* no direito brasileiro. Os *punitive damages* tem origem no direito anglo-saxão⁵⁹ e representam uma superação do binômio equivalência/compensação da indenização tradicional para se constituir em verdadeira pena privada⁶⁰.

Diversas são as diferenças entre o dano moral e os *punitive damages*. A primeira diz respeito às funções da indenização. Enquanto no primeiro a indenização tem a função de compensação, os segundos têm como característica as funções de punição e prevenção⁶¹. Tal distinção isoladamente não permite a diferenciação entre os *punitive damages* e os danos sociais. Assim, faz-se mister outras distinções. A segunda diferença decorre de o dano moral poder ser oriundo de responsabilidade subjetiva ou objetiva; já os *punitive damages* decorrem de condutas dolosas ou de culpa grave (responsabilidade subjetiva)⁶².

⁵⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**: indenização civil no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

⁵⁹ VIDMAR, Neil; WOLFE, Matthew W.. **Punitive damages**. In Annu. Rev. Law Soc. Sci. 2009. 5, p. 181.

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e Abusos da Função Punitiva: punitive damages e o direito brasileiro**. In Revista do CEJ, n. 28, jan./mar., 2005, p. 16. “Tal qual delineada na tradição anglo-saxã, a figura dos *punitive damages* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela ideia de indenização punitiva (e não “dano punitivo” como às vezes se lê).(...)A atração exercida pelos *punitive damages* está, justamente, na ultrapassagem dessa cisão, introduzindo na responsabilidade civil (e, portanto, em matéria sujeita ao júízo cível) a ideia de “pena privada”.

⁶¹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2011, pp. 38 e ss.

⁶² Ibid. pp. 62 e ss.



Pode-se acrescentar ainda que o dano moral não necessita de previsão específica; já os *punitive damages*, por serem pena privada, exigem tal ocorrência. Desse modo, não se pode aplicar os *punitive damages* no direito brasileiro.

Por se referirem à pena privada, os *punitive damages* analisam muito mais a conduta enquanto que o dano moral analisa o resultado da conduta.

Finalmente, os danos morais decorrem da violação de um direito da personalidade; já os *punitive damages* podem ter origem inclusive na quebra de um contrato⁶³.

2.2.3. Indenização punitiva no projeto de emenda do Código Civil de 2002

Sobre o tema, registra-se que Regina Beatriz Tavares da Silva sugeriu a alteração do art. 944 do Código Civil nos seguintes termos:

“Art.944.

§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização;

§ 2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”⁶⁴.

As razões da alteração estão expressas na Justificação do PL 6960/02. A autora sustenta que o dispositivo vigente estaria adequado somente ao dano material, mas não ao dano moral⁶⁵.

⁶³ SIMPSON, Laurence P.. Punitive damages for breach of contract. *Ohio State Law Journal*. V. 20, 1959, pp. 284 e ss.

⁶⁴ PL 6960/02.

⁶⁵ PL 6960/02. Justificação, p. 51. “53. Art. 944: O dispositivo é insuficiente, segundo nos alertou a professora REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, já que seu *caput* se adapta somente ao dano material e não está adequado ao dano moral. O critério para a fixação do dano material é o cálculo de tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar e do que efetivamente perdeu. O critério da extensão do dano aplica-se perfeitamente à reparação do dano material - que tem caráter ressarcitório. No entanto, na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da



Assevera-se que o enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil prevê expressamente a indenização por dano social. Assim, já estariam abarcadas as situações de punição e prevenção.

3. Quantificação do dano moral e do dano social

Resta ainda verificar como se dará a indenização por dano moral no direito brasileiro.

O art. 947 estabelece que caso não seja possível a prestação em espécie será fixado um valor em moeda corrente⁶⁶. A extensão do dano neste caso será o equivalente ao dano. Qual será a função de um valor econômico de algo não suscetível de avaliação econômica?

No Código de 1916, a regra era o arbitramento. A maioria dos dispositivos fazia remissão a essa ideia.

Na verdade, o arbitramento é o meio mais eficiente para se fixar o dano moral. “Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral”⁶⁷.

personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc (...) Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante.(...) Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (...) Ao juiz devem ser conferidos amplos poderes, tanto na definição da forma como da extensão da reparação cabível, mas certos parâmetros devem servir-lhe de norte firme e seguro, sendo estabelecidos em lei, inclusive para que se evite, definitivamente, o estabelecimento de indenizações simbólicas, que nada compensam à vítima e somente servem de estímulo ao agressor”.

⁶⁶Art. 947. “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”.

⁶⁷CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 91.



O atual Código Civil, no art. 946⁶⁸, para Carlos Roberto Gonçalves⁶⁹, faz a mesma previsão do art. 1.533, do Código de 1916⁷⁰. Essa assertiva, contudo, precisa ser mais bem explicada. O Código de 1916 previa que nos casos não especificados seria adotado o arbitramento. O de 2002 determina a aplicação da lei processual civil, caso a obrigação seja indeterminada ou na lei ou contrato não exista o modo como deverá ser fixada.

A primeira noção que deve ser ressaltada é a de que, caso seja possível, a tutela deverá ser específica, e caso não seja, dever-se-á adotar a liquidação por cálculo, arbitramento ou artigos. Carlos Roberto Gonçalves fala apenas na liquidação por artigos ou arbitramento e atribui à última a adequação maior com o dano não patrimonial⁷¹.

Mesmo o arbitramento está sujeito a críticas. A principal delas é o excessivo poder dado ao juiz. “A crítica que se faz a esse sistema é que não há defesa eficaz contra uma estimativa que a lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque, exorbitante ou ínfima, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que possibilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça”⁷².

Outra técnica possível é o tarifamento legal. Ele já existiu no direito brasileiro. A Lei n. 4.117/62 fixou a indenização entre 5 e 100 salários-mínimos, conforme as circunstâncias e até mesmo o grau de culpa do lesante, e a Lei n. 5.250/67 elevou o teto da indenização para 200 salários-mínimos⁷³.

⁶⁸Art. 946. “Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil, Parte Especial do Direito das Obrigações, Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva, Responsabilidade por Fato de Outrem, Responsabilidade Profissional, etc.; Preferências e Privilégios Creditórios** (arts. 927 a 965). v. 11., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 361. “Predomina entre nós o critério do arbitramento pelo juiz, a teor do disposto no art. 1.533 (sic) do Código Civil de 1916. O atual mantém a fórmula ao determinar, no art. 946, que se apurem as perdas e danos na forma que a lei processual determinar. Prevê esta a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo a última forma a mais adequada para a quantificação do dano moral”.

⁷⁰ Art. 1.553. “Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização”.

⁷¹ GONÇALVES. Op. cit., p. 361.

⁷² Ibid., p. 361.

⁷³ Os dispositivos foram revogados pelo Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967. Mesmo assim, de acordo com GONÇALVES (Op. cit., p. 362), o critério serviu de norte para o arbitramento das indenizações em geral por algum tempo, mas caiu com a Constituição de 1988.



Recentemente tentou-se reimplantá-lo com outros parâmetros. Os Projetos de Lei n. 7.124/02, art. 7^o⁷⁴, e n. 1.443/03, art. 2^o⁷⁵, previram também o sistema da tarifação no direito brasileiro.

Todas as hipóteses dos Projetos de Lei supramencionados trabalham com uma prefixação que permite ao causador do dano saber de antemão quanto terá que despende em caso da prática da conduta lesiva. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já havia afastado a tarifação por contrariedade à Constituição⁷⁶ na Súmula 281. O fundamento seria que o texto constitucional prevê a indenização pela integralidade do dano.

Os projetos de lei supramencionados também foram arquivados pelo mesmo motivo. Finalmente, a VI Jornada de Direito Civil sedimentou o entendimento da impossibilidade da tarifação no ordenamento brasileiro⁷⁷.

⁷⁴ Art. 7^o. Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1^o Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III – ofensa de natureza grave: de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§ 2^o Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3^o A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

§ 4^o Na reincidência, ou diante da indiferença do ofensor, o juiz poderá elevar ao triplo o valor da indenização”.

⁷⁵ Art. 2^o A indenização do dano moral será fixada em até duas vezes e meia os rendimentos do ofensor ao tempo do fato, desde que não exceda em dez vezes o valor dos rendimentos mensais do ofendido, que será considerado limite máximo.

§ 1^o Na ocorrência conjunta de dano material, o valor indenizatório do dano moral não poderá exceder a dez vezes o valor daquele apurado.

§ 2^o A autoridade judicial deverá levar em consideração, para a fixação do montante indenizatório, o comportamento do ofendido e se houve retratação por parte do ofensor, podendo reduzir a indenização e, até mesmo, cancelá-la se houver anuência do ofendido.

§ 3^o O ressarcimento pelos danos moral e material são independentes e não se excluem.

⁷⁶ Súmula 281, do STJ – “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa..”

⁷⁷ Enunciado 550 da VI Jornada de Direito Civil. A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.



Surgiu, então, uma nova concepção de arbitramento. Trata-se do critério bifásico exposto por Paulo de Tarso Sanseverino. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o método bifásico para a caracterização do dever de indenizar danos morais.

Tal critério pode ser bastante útil para a fixação do chamado dano social e do dano moral, pois o conteúdo de tal modalidade de dano-prejuízo diz respeito às funções punitiva e preventiva da indenização.

Na primeira fase, o magistrado deverá fixar os valores básicos da indenização. Para tanto, poderá se utilizar precedentes judiciais em situações similares. A segunda fase, por outro lado, concretiza a indenização ao observar as peculiaridades do caso⁷⁸.

Em relação à primeira etapa, o magistrado deve ter o cuidado de não gerar um engessamento excessivo na fixação do valor, pois os mesmos inconvenientes da tarifação legal da indenização podem acontecer em eventual tarifação judicial⁷⁹.

A segunda etapa será de grande utilidade para o dano social porque levará em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso. Como o dano social tem como conteúdo as funções punitiva e dissuasória, poderá observar o dolo do agente, as consequências do prejuízo, a conduta e terá como baliza a razoabilidade e equidade do julgador⁸⁰.

⁷⁸ SANSEVERINO. Op. cit., p. 338. “Na primeira fase, pode o juiz utilizar para a fixação do valor básico da indenização os precedentes jurisprudenciais referentes a situações similares (grupo de casos), enquanto, na segunda fase, deve valorizar as circunstâncias particulares do caso como elementos de concreção para que o arbitramento seja efetivamente equitativo”.

⁷⁹ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (...) 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. (...) 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Brasil, STJ, REsp 1152541 / RS, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Terceira Turma, j. em 13/09/11). Vide ainda os seguintes julgados que fixaram a indenização em duas etapas: Brasil, STJ, REsp 959780 / ES, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Terceira Turma, j. em 26/04/11 e Brasil, STJ, REsp 1279173 / SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Terceira Turma, j. em 04/04/13.

⁸⁰ SANSEVERINO. Op. cit., p. 338. “Os principais elementos objetivos e subjetivos de concreção da indenização por dano extrapatrimonial são a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente do ofendido); a condição econômica do ofensor; as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)”.



Como se percebe, a segunda etapa da fixação da indenização será bastante semelhante à fase judicial de fixação da pena no direito penal. Como a pena penal contém, entre outras funções, os aspectos punitivo e preventivo, adequa-se perfeitamente à fixação da indenização por dano social.

Conclusões

1. O dano no direito civil assume duas funções primordiais. A primeira é servir de pressuposto para o fato jurídico básico da responsabilidade civil. A segunda relaciona-se à fixação do montante indenizatório.
2. O dano na caracterização do dever de indenizar somente pode ser compreendido com os chamados dano-evento e dano-prejuízo, pois representam o resultado da conduta para a responsabilidade civil e com ela não se confunde. O dano, portanto, tanto é a lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido pela norma como a consequência relevante dessa lesão.
3. O princípio da reparação integral é a base da responsabilidade civil. Ele apresenta simultaneamente três valores básicos: fundante, sistemático e dogmático. O fundante ocorre por ser o núcleo central ou razão de ser da responsabilidade civil. O sistêmico significa que organiza a indenização com base na reparação. O dogmático decorre de ser a diretriz fundamental utilizada pela jurisprudência para a quantificação da indenização.
4. O dano moral também pode ser analisado em dois momentos. Como pressuposto do dever de indenizar e na fixação da indenização.
5. O dano moral normalmente é tratado em caráter dicotômico em relação aos danos materiais. Como toda dicotomia, deveria ser definido por exclusão por utilizar o mesmo critério de seu antagonista (dano patrimonial). A ideia consagrada, no entanto, é a de que o dano moral seria aquele decorrente da violação do direito da personalidade. Assim, não corresponde à totalidade dos danos extrapatrimoniais. Todo dano moral é extrapatrimonial, mas nem todo dano extrapatrimonial é moral. Trata-se de uma relação de gênero e espécie. Como base da indenização, deve-se verificar que a indenização pode cumprir



- quatro funções básicas: equivalência, compensação, prevenção e punição. Somente as três últimas são aplicáveis aos danos extrapatrimoniais.
6. Para os que admitem o dano social, o dano moral diferencia-se do social por não poder compreender uma indenização com a função de punição e prevenção, restritas ao último. Ademais, o dano social é uma categoria decorrente do dano-prejuízo. Logo, a violação do direito não integra seu conceito.
 7. Não se pode associar o dano moral com os chamados *punitive damages*. Estes últimos exigem previsão legislativa expressa por representarem pena privada. Além disso, estão restritos à responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa grave). O dano moral não exige também previsão específica e podem ser decorrentes de responsabilidade objetiva e subjetiva.
 8. O projeto de alteração do Código Civil prevê a possibilidade de indenização com a função de desestímulo.
 9. A quantificação do dano moral tradicionalmente segue o critério do arbitramento. O CC/02 prevê que os danos indeterminados deverão ser indenizados na forma da lei processual civil que prevê o arbitramento como um dos métodos de liquidação da sentença.
 10. Outra forma possível de fixação de indenização é a tarifação, mas o STJ já pacificou o entendimento pela sua impossibilidade.
 11. O método bifásico para a quantificação da indenização é de grande utilidade para a quantificação do dano moral e social. Na primeira fase, o magistrado deverá fixar os valores básicos da indenização. Na segunda, por outro lado, concretiza a indenização ao observar as peculiaridades do caso. Trata-se de evolução do método do arbitramento.

Referências

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal/CEJ, 2012.



ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Responsabilidade Civil sem Dano no Código Civil de 2002**. Tese de titularidade. São Paulo: USP, 2012.

ALPA, Guido. **Responsabilità civile e danno**. Bologna: Il Mulino, 1991.

_____. **Obbligazioni contrattuali ed extracontrattuali**. Torino: Giappichelli, 2001.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1949, nº 157.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e Indenização Punitiva**. Os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 375. Setembro/Outubro, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Cadastros de Restrição ao Crédito: DanoMoral. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 36, 2000.

BASSI, Augusta Lagostena; RUBINI, Lucio. **La liquidazione del danno, tomo primo: il danno in generale e il danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè, 1974.

BONVICINI, Eugenio. **Il danno a persona**. Milano: Giuffrè, 1958.

BRAGA, Armando. **A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual**. Coimbra: Almedina, 2005.

CASTRONOVO, Carlo. **La nuova responsabilità civile**. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COLASSO, Vittorio. **La responsabilità civile**. Rome: Assicurazioni Generali, 1972.

CUPIS, Adriano de. **Il danno: teoria generale della responsabilità civile**. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1966.



DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade civil**. v. I. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Da responsabilidade civil**. v. II. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e Dano-prejuízo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito. São Paulo, Universidade de São Paulo. 2009.

_____. **Ensaio e Pareceres de Direito Privado**. Curitiba: CRV, 2013.

_____. A correlação entre o dano moral, o dano social e o caput do artigo 944 do Código Civil na responsabilidade civil do Estado. **Revista do CEJ**, Recife, v. 4, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**, Parte Especial do Direito das Obrigações, Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva, Responsabilidade por Fato de Outrem, Responsabilidade Profissional, etc.; Preferências e Privilégios Creditórios (arts. 927 a 965). v. 11. São Paulo: Saraiva, 2003.

KERN, Bernd-Rüdiger. (sem o título em alemão). Trad. port. de Lélío Candiota de Campos. A Função de Satisfação na Indenização do Dano pessoal: um elemento penal na satisfação do dano? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 33, Janeiro-Março, 2000.

LOPES, Teresa Ancona. **O Dano Estético**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações (2ª parte)**. 40ª ed. v. V. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: punitive damages e o direito brasileiro. **Revista do CEJ**, Recife, n. 28, jan./mar., 2005, pp. 15-32.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Prefácio. In: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2011.



MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, Andre. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle**. Trad. Esp. De Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual. 5ª ed.. Buenos Aires: EJE, 1961.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 63, 2008.

_____. **Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Punitive Damages em Sistemas Civilistas: problemas e perspectivas**. In: RTDC, v. 18, abril/junho 2004, pp. 45/78.

_____. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. **Responsabilidade extracontratual**: algumas considerações sobre a participação da vítima na quantificação da indenização. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11. n. 44, 2008.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos**: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>. Acesso: 14 nov. 2014.

PETTI, Giovanni Battisti. **Il Risarcimento dei Danni: Biologico, Genetico, Esistenziale**. t. I. Torino: UTET, 2002.

PORTIGLIATTI-BARROS, Mario. Danno morale. In: **Novissimo Digesto Italiano**. v. V. Torino: UTET, s.a.

PRIEST, George L.. **Insurability and Punitive Damages**. *Alabama Law Review*, v. 40, 1989, pp. 1009-1035.

RAVAZZONI, Alberto. **La riparazione del danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè, 1962.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 12ª ed. v. IV. São Paulo: Saraiva, 1989.

SALVI, Cesare. Danno. In: **Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Civile**, (s.a.). v. 5.



SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização civil no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva.** São Paulo: Dissertação de Mestrado/USP, 2011.

SILVA, João Calvão da. **Responsabilidade Civil do Produtor.** Coimbra: Almedina, 1999.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto. *O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado.* **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1991. v. 667.

SIMPSON, Laurence P. **Punitive damages for breach of contract.** **Ohio State Law Journal**, V. 20, 1959.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Judicial.** 3ª ed. São Paulo: RT, 1997.

TARTUCE SILVA, Flávio Murilo. Reflexões sobre o dano social. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537>. Acesso: 14 nov. 2014.

TOURNEAU, Philippe le; CADIER, Loic. **Droit de la Responsabilité.** Paris: Dalloz, 1998.

VIDMAR, Neil; WOLFE, Matthew W. Punitive damages. **Annu. Rev. Law Soc. Sci.** 2009. 5, pp. 179–199.

VINEY, Geneviève. Introduction à la responsabilité. In: GUESTIN, Jacques (Coord.). **Traité de Droit Civil.** v. I. 2ª ed. Paris: LGDJ, 1995.

_____. **Le déclin de la responsabilité individuelle.** Paris: LGDJ, 1965.

VISINTINI, Giovanna. **I fatti illeciti.** v. I. Padova: CEDAM, 1987.

ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidad civil.** Buenos Aires: Astrea, 1987.

ZARRA, Maita Maria Naveira. **El resarcimiento del daño en la responsabilidad civil extracontractual.** Madrid: ER, 2006.



ZITZER, Kurt M. **Punitive damages: a cat's clavicle in Modern Civil Law. The John Marshall Law Review.** v. 22. 1988, pp. 657-684.

* Submetido em 10 de maio de 2015 e aceito para publicação em 15 de junho de 2015.